

**RESOLUCAO CEE/MG N°. 435 de 13 de maio de 1999 – MG de 14/7/1999.****Dispõe sobre cursos e exames relativos a Educação de Jovens e Adultos.**

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, tendo em vista o que dispõem a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, a Lei nº. 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais, as Resoluções de nº 02 e 03/98, os Pareceres nº 04 e 15 do CNF, bem como os Pareceres do CEE/MG, em especial o de n. 436/99 e considerando:

I - o direito de todos a educação;

II - o dever do poder público de oferecer educação básica para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas as suas necessidades e disponibilidades;

III - a responsabilidade de o Estado garantir as condições de acesso a escola como estratégia de melhoria de vida e empregabilidade;

IV - os princípios da descentralização das decisões, da autonomia e da gestão democrática;

V - a Educação de Jovens e Adultos como parte integrante da política global do Estado e da sociedade civil.

Resolve:

Art. 1o. - A Educação de Jovens e Adultos, ministrada em instituições de ensino, tem por objetivos:

I - sistematizar e consolidar as experiências de vida e os conhecimentos já adquiridos pelos jovens e adultos, a fim de que possam usufruir dos bens materiais e culturais existentes no meio em que vivem, indispensáveis ao exercício da cidadania;

II - oferecer condições especiais para que os jovens e adultos desenvolvam suas potencialidades como pessoas humanas, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

III - dotar jovens e adultos de uma adequada compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando teoria e prática no estudo das disciplinas e no desenvolvimento de habilidades relacionadas com o uso de novas tecnologias.

Art. 2o. - A Educação de Jovens e Adultos será ministrada em estabelecimentos de ensino credenciados, mediante cursos e exames supletivos.

Parágrafo único - Os cursos supletivos poderão ser oferecidos:

I - de forma presencial, com frequência obrigatória;

II - em regime de alternância de estudos, incluindo momentos presenciais e não-presenciais.

Art. 3o. - Na organização curricular dos cursos e exames deverão ser observados os componentes da Base Nacional Comum, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - No Ensino Fundamental:

a) Língua Portuguesa - Língua Estrangeira - Educação Artística

b) Matemática e Ciências

c) Geografia e Historia

II - No Ensino Médio:

a) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias

. Língua Portuguesa

. Língua Estrangeira

b) Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias

. Matemática, Física, Biologia e Química

c) Ciências Humanas e suas Tecnologias

. Geografia - Historia

§ 1o. - Os conteúdos das áreas de conhecimento deverão estar articulados com os temas de vida cidadã em seus vários aspectos, tais como: saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, vivência, tecnologia, cultura, linguagens.

§ 2o. - Nos cursos supletivos, a Educação Artística e suas manifestações, a Educação Física e as práticas desportivas serão desenvolvidas de forma integrada aos demais componentes curriculares das áreas do conhecimento.

§ 3o. - A Língua Estrangeira moderna fará parte da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos a partir da etapa ou período correspondente a 5a. série do Ensino Fundamental.

Art. 4o. - Na organização dos cursos supletivos presenciais, a carga horaria prevista sera de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do mínimo exigido para o ensino regular Fundamental e Médio.

Paragrafo único - Exigir-se-á do aluno a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horaria global de cada período ou etapa, nos cursos presenciais.

Art. 5o. - Na modalidade supletiva, a idade mínima exigida para a conclusão do Ensino Fundamental e de 15 (quinze) anos e no Ensino Médio, 18 (dezoito) anos.

Art. 6o. - As propostas Pedagógicas das instituições que oferecem cursos supletivos deverão contemplar, na sua organização e desenvolvimento, além dos valores, princípios e finalidades previstos nas diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental e Médio, o seguinte:

I - situações de aprendizagem que proporcionem conhecimento e habilidades socialmente

significativos, visando a construção de identidades, solidarias, autônomas, competentes, responsáveis e lúdicas;

II - ambiente incentivador da curiosidade, do questionamento, do diálogo, da criatividade e da originalidade;

III - regime de progressão continuada nos períodos letivos, de forma a proporcionar tempo de formação ininterrupta e sucessiva para a consecução dos objetivos fundamentais da formação básica;

IV - tratamento dos conteúdos curriculares adequados as exigências e idade dos alunos;

V - aproveitamento de experiências do trabalho e de estudos anteriores, privilegiando temas adequados a fase adulta;

VI - utilização de metodologias de ensino-aprendizagem e estratégias diversificadas, apropriadas as necessidades dos alunos;

VII - uso da biblioteca, de vídeos, da informática, de laboratórios;

VIII - aperfeiçoamento ou formação adequada do professor para trabalhar com jovens e adultos;

IX - avaliação diagnóstica e contínua do desempenho do educando como instrumento de tomada de consciência de suas conquistas, dificuldades e possibilidades, ao longo do processo de aprendizagem.

Art. 7º. - As escolas de ensino fundamental e médio cujos cursos já estejam autorizados poderão implantar a modalidade de Educação de Jovens e Adultos prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 2º. desta Resolução, independente de autorização deste Conselho.

§ 1º. - O regimento escolar e a proposta pedagógica da instituição escolar deverão prever a organização e o funcionamento dos referidos cursos e serão enviados ao órgão competente, para conhecimento e registro.

§ 2º. - Dependem de autorização deste Conselho, nos termos da legislação vigente:

I - curso supletivo a ser ministrado em instituições que não ofereçam o ensino fundamental ou médio;

II curso em regime de alternância de estudos.

Art. 8º. - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos jovens e adultos em exames ou cursos autorizados poderão ser aproveitados na integralização curricular, mediante apresentação de comprovante hábil das disciplinas cursadas com êxito.

Parágrafo único - Na falta do comprovante de que trata o caput deste artigo, no caso de estudos realizados de maneira informal, poderão ser aproveitados mediante avaliação, pela escola de destino, que situe o candidato:

a) dispensa-lo de cursar componentes curriculares nos quais demonstrou conhecimentos satisfatórios;

- b) proceder a sua classificação no período ou etapa correspondente ao seu desempenho, ou
- c) expedir-lhe certificado de terminalidade.

Art. 9o. - A oferta de exames supletivos deverá observar:

I - aprovação do candidato que obtiver nos componentes curriculares de cada área do conhecimento, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos pontos atribuídos a prova;

II - realização semestral nos estabelecimentos indicados pela Secretaria de Estado da Educação;

III - inclusão de Redação na prova de Língua Portuguesa do Ensino Fundamental e do Médio;

IV - aproveitamento de estudos realizados com êxito para efeito de integralização curricular.

Art. 10 - A Secretaria de Estado da Educação divulgara edital de convocação para os exames, contendo as informações necessárias e fixando os seguintes prazos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação do edital ate o termino das inscrições;

II - 60 (sessenta) dias a partir do encerramento das inscrições ate a realização da primeira prova do exame.

§ 1o. - A inscrição nos exames far-se-á em formulário próprio, acompanhado da documentação exigida no edital, podendo o candidato inscrever-se para um ou mais componentes curriculares (ou uma ou mais áreas de conhecimento).

§ 2o. - E dispensada a comprovação de terminalidade do Ensino Fundamental do candidato maior de 18 (dezoito) anos, que se inscrever nos exames supletivos em nível de Ensino Médio.

§ 3o. - As provas deverão avaliar a aplicação de conhecimentos, desenvolvimentos de competências e habilidades definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais - Resoluções CNE no. s 02 e 03/1998.

Art. 11 - Os documentos relacionados com a inscrição, bem como os resultados do exame, passarão a integrar o arquivo do estabelecimento de ensino indicado para oferecer o referido exame.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1999

a) Pe. Lazaro de Assis Pinto - Presidente/CEE